

Florianópolis, 24 de maio de 2019.

## COMUNICADO N. 06/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício nº 0003848-82.2011.8.24.0028-01-0004, da 2ª Vara da Comarca de Içara, noticiando decisão expedida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara da Comarca de Içara, Luiz Carlos Vailati Júnior, nos autos da Ação Civil Pública/Lei Especial nº 0003848-82.2011.8.24.0028/01, **proibindo Robson Luiz Hamann, CPF 023.104.829-78, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.**

**Francisco Luiz Ferreira Filho**  
**Assessoria da Presidência**

**DE ACORDO**, cientifique-se. Comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e o Núcleo de Informações Estratégicas deste Tribunal.

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

## Protocolo nº 20922/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 22/05/2019 as 16:35, na máquina com IP 10.10.1.162, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 20922/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Içara  
2ª Vara

Ofício n. 0003848-82.2011.8.24.0028-01-0004

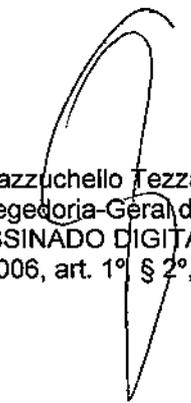
Içara, 09 de maio de 2019

**Autos n. 0003848-82.2011.8.24.0028/01**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/  
Executado: Robson Luiz Hamann/  
Juíza Substituta: Caroline Freitas Granja  
Chefe de Cartório: Daniela Geremias Nunes

Pela presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR) fica o destinatário desta INTIMADO acerca da sentença que julgou procedente a ação civil pública por ato de improbidade em face do réu Robson Luiz Hamann, RG n. 3.806.284, CPF n. 023.104.829-78, impondo-lhe a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Atenciosamente,

  
Gilson Mazzuchello Tezza  
Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Art. 212  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei nº 11.419/2006, art. 1º § 2º, III, “a”.

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcao Viana, 90, Caixa Postal 733, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-160



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Içara  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
FL. 190  
2

**Autos nº 028.11.003848-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Robson Luiz Hamann**

**Sentença**

Relatório

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente ação de improbidade administrativa contra Robson Luiz Hamann ao argumento de que o réu teria infringido o artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Narrou que o réu, servidor público municipal, com formação em arquitetura, se utilizava do cargo de fiscal de obras para "angariar clientes particulares como arquiteto, assim como facilitar os trâmites dos projetos que ele mesmo faz e dá encaminhamento dentro do órgão que trabalha" (fl. III).

Arguiu que "o acionado agia sem a impessoalidade necessária, misturando sua função pública com a de arquiteto privado, dentro do local de trabalho, a pretexto de sua função, de maneira que inclusive, dava encaminhamento de documentos de clientes particulares junto ao órgão que atuava como servidor público" (fl. V).

Requeru, ao final, a condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, III da Lei n. 8.429/92 por infração ao artigo 11, *caput*, da mesma lei.

A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu (fl. 63).

Na contestação (fls. 66-73), o réu, preliminarmente, alegou: a) a inobservância do procedimento previsto na Lei de Improbidade, uma vez que o recebimento da inicial deveria ocorrer após notificação preliminar; e b) carência de ação, por não constituir improbidade administrativa o ato imputado ao réu. No mérito, defendeu a inexistência de elementos suficientes a demonstrar que ele teria agido de forma contrária aos princípios norteadores da Administração Pública.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de inobservância do procedimento (fl. 92), o que foi acolhido (fl. 93).

Notificado, o réu ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada e juntada nas folhas 66 a 73 (fl. 95-v).

Recebida a inicial, foi determinada nova citação do réu (fl. 96).

Na contestação (fls. 100-118), o réu alegou, em preliminar, carência de ação, por não constituir improbidade administrativa o ato a ele imputado. No mérito, defendeu a inexistência de elementos suficientes a demonstrar que ele teria agido de forma contrária aos princípios norteadores da Administração Pública. Em caso de condenação, defendeu a aplicação da pena de multa em seu patamar mínimo.

Houve réplica (fls. 119-127), oportunidade em que o Ministério Público repisou os fatos e argumentos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

No despacho saneador (fl. 128), foi afastada a preliminar de carência de ação, fixado o ponto controvertido - "a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da improbidade administrativa nos atos praticados pelo réu, uma vez que, pelo que consta na inicial, exercia atividades particulares durante o expediente de trabalho, bem assim se utilizava do seu cargo para angariar clientes, fatos estes negados em sede de contestação" - e deferida a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução (fls. 131-134), foi tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas quatro testemunhas de defesa.

Em alegações finais, o Ministério Público (fls. 135-152) defendeu a procedência



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
2ª Vara



total da ação para condenação do réu em todas as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92. Disse que as provas carreadas aos autos demonstraram que o réu se utilizou do cargo para facilitar o exercício de atividade particular, ferindo, assim, a disposição do artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade. O réu, por sua vez, insistiu na preliminar de carência de ação e, no mérito, ratificou os termos da contestação (fls. 155-171).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O pleito do Ministério Público se fundamenta no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.249/92, o qual dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Sobre o tema, ensina Sérgio Turra Sobrane:

"Explicita a doutrina [de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior] que o conteúdo do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa constitui *regra de reserva* para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário nem importam enriquecimento ilícito do agente público que a pratica, de maneira que, adequando-se a conduta às disposições do artigo 9º ou do artigo 10, não haveria incidência das constantes do artigo 11.

No mesmo sentido, Ruy Alberto Gatto considera a norma do artigo 11 como *residual ou de encerramento* aplicável caso não haja incidência das normas dos artigos 9º e 10, o mesmo decorrendo do entendimento de Wallace Paiva Martins Júnior" (SOBRANE, Sérgio Turra. Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78).

Ou seja, "os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (...) dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Assim, "o que configura os atos de improbidade tratados no art. 11 é a ofensa aos princípios da Administração Pública, seja por ação, seja por omissão. O foco da figura típica reside na preservação dos valores abstratos e intangíveis da administração proba, lastreada em princípios de fundo constitucional e legal. Trata-se, como acima indicamos, de norma residual referente aos arts. 9º e 10, por não estar vinculada à ocorrência de enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, elemento secundário ou acidental nesta hipótese, conforme ressaltado alhures". (REsp. 951.389, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 9-6-2010).

Já "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011), pois "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO É PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10." v.g.: AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
2ª Vara



DJe 28/09/2011. Precedentes: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; REsp 1.130.198/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; EREsp 875.163/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. No caso, o Tribunal de origem, apesar de decidir pela não constatação do dolo na conduta do agente público, manteve a condenação pela prática do ato ímprobo, por entender que o dolo não seria necessário à caracterização do dano ao meio ambiente, o que está em dissonância com o entendimento desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp.206.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para quem "a pretensa configuração do ato de improbidade com esteio no art. 11, da Lei n. 8.429/92 exige a demonstração de um único elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Ausente este, afasta-se a incidência da norma sob enfoque." (Apelação Cível n. 2010.048258-8, de Indaial, rel. Des. Pedro-Manoel Abreu).

Em suma, não basta a mera ofensa à lei (ilegalidade). É necessário, pois, a vontade consciente do agente em realizar uma conduta que ofenda os princípios norteadores da Administração Pública e vise algum proveito de ordem pessoal e/ou gere prejuízo à Administração.

É o caso dos autos.

É fato incontroverso que o réu, servidor público municipal e com formação em arquitetura, possuía clientes particulares, pois ele próprio, em seu depoimento pessoal ratificou tal afirmação. Tal fato, por si só, não tem o condão de gerar improbidade, até porque inexistente legislação que proíba o réu de cumular sua função pública com outra particular.

Todavia, parece-me evidente que a função do réu - fiscal de obras e, portanto, responsável pela liberação ou não de determinadas construções - é incompatível com o exercício de sua profissão. Foge ao razoável aceitar que não houvesse qualquer suspeição/impedimento de seus colegas em relação aos projetos por ele assinados. Não me parece crível que os projetos de terceiros tinham a mesma atenção que os projetos assinados pelo réu.

De toda sorte, saindo do campo da mera presunção - que, a meu ver, já seria o suficiente para caracterizar a incompatibilidade acima descrita - pela prova dos autos, restou demonstrado que o réu se utilizou do cargo para facilitar e arregimentar clientes, inclusive com realização de atendimentos particulares e visitas em obras durante o expediente de serviço.

Tal fato é evidenciado pelos seguintes trechos do ofício DF 69/78-2011 (fls. 16-19), firmado por José Roberto Brito, fiscal do Crea/SC:

"RF/ART 3785441-9 - Nesta obra o proprietário contratou o arquiteto para efetuar todos os procedimentos juntos aos órgãos públicos (...)"

"RF/ART 3798562-2 - A proprietária Maria Aparecida foi que efetuou todos os contatos com o arquiteto Robson Luiz Hamann, que é funcionário da Subprefeitura no Balneário Rincão, onde exerce a função de fiscal de obras e postura. A declarante informa que a visita do profissional a obra é realizada no período da manhã e o tempo que fica na obra é de mais ou menos 40 minutos, nesta obra não constava placa do profissional".

Do mesmo ofício, extrai-se a informação de que "em consulta a sistema de registro e cadastro do Conselho Regional, verificamos que este profissional possui registrada Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 2885050-2, se responsabilizando tecnicamente pela Indústria e Comércio Artefatos de Cimento Sprato Ltda. - ME registro 105282-5 com uma carga horária de 20 horas semanais, e não tendo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Içara" - fl. 18.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
2ª Vara

Pod. Judiciár  
de Santa Catari  
Fl. 193  
2

Ora, a omissão é facilmente justificada pelo fato de que, como servidor municipal, o réu tinha uma carga horária de 40 horas semanais (fl. 22-23), o que inviabilizaria o exercício de outra atividade concomitante e pelo período de 20 horas semanais. A omissão, portanto, foi proposital.

Também os documentos juntados nas folhas 3 a 6 dão conta de que o réu foi responsável pelos ART's de duas obras cujo requerimento administrativo foi por ele recebido junto ao órgão em que estava vinculado.

Não diferem do até agora exposto o depoimento da testemunha Sidnei Armindo da Silva (fl. 45):

"Que construiu duas salas comerciais no bairro Jaqueline, Rua Procópio Limá, em Içara; Que é o proprietário das salas; Que o arquiteto que aprovou seu projeto é o arquiteto Robson Hamann, que trabalha na Prefeitura; Que Robson é fiscal da prefeitura; Que pagou para Robson R\$ 3.500,00 pelo projeto; Que Robson foi até o local da obra, e fez o projeto; Que este mesmo projeto foi aprovado na Prefeitura; Que foi o próprio Robson quem deu o encaminhamento do projeto na Prefeitura; Que foi Robson que trouxe depois o projeto aprovado; Que depois disso, o fiscal Chico foi vistoriar; Que a obra foi finalizada".

No mesmo sentido do depoimento acima transcrito foi o de Maria Aparecida Vicenti (fl. 47), a qual fez a mesma afirmação: todo o atendimento que o réu prestou à depoente foi realizado nas dependências da prefeitura.

Por sua vez, o depoimento de Osvaldo Passos Costa Maria (fl. 57) evidencia, ainda mais, que o réu se utilizava do cargo para proveito próprio. Colhe-se do depoimento:

"Que o declarante possui um imóvel industrial em Içara, e necessitava ampliá-lo; Que contratou a empresa SERGINANDO para ampliação do local; Que então os fiscais Francisco Masuchello e Alex Sandro Réus da Silva apareceram na obra e notificaram para regularização do prédio; Que foi na prefeitura, onde lhe indicaram o arquiteto Robson Hamann para regularizar a obra; Que quem indicou Robson foi o secretário de planejamento Emerson de Jesus; Que não sabia que Robson era fiscal de obras da prefeitura até ir falar com ele; Que foi falar com Robson, que disse que faria o projeto, por R\$ 500,00, o que foi aceito; Que entregou toda a documentação pra Robson, que deu encaminhamento, e depois lhe entregou a aprovação; Que toda a documentação entregue a Robson e devolvida por ele, tramitou na prefeitura; Que foi o próprio Robson quem deu o encaminhamento da documentação na prefeitura".

As alegações da testemunhas são comprovadas pelos documentos apresentados na folha 58, dos quais se extrai que realmente houve a notificação pelo fiscal Aleksandro Réus da Silva e posterior regularização, perante o município, pelo réu.

Por fim, ainda convém destacar: a) o próprio réu confirma em seu depoimento que atendeu clientes particulares em seu local de trabalho e b) as testemunhas ouvidas ou foram superiores hierárquicos e, por certo, não confessariam ter deixado o réu exercer a sua dupla atividade, ou foram seus clientes, e, como tal, não o prejudicariam.

Com efeito, "ato ímprobo só pode ser aquele que contém improbidade. E improbidade, já pela sua etimologia, corresponde à desonestidade, má-fé, imoralidade, anti-ética, ilicitude, dolo, culpa. Isso não quer dizer que todo e qualquer agente público será desonerado de sanção pela prática de atos administrativos violadores do princípio da legalidade. Os que tenham agido com desonestidade, ainda que não tenha havido enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, ou prejuízo aos cofres públicos, haverão de suportar as sanções civis, políticas e criminais previstas na lei". (TJSC, Reexame Necessário n. 2010.080424-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-04-2012).

Está mais do que claro que o réu agiu de forma desonesta, ímproba, pois se aproveitou da "facilidade" que o seu cargo lhe proporcionava para exercer sua atividade privada. Utilizou-se, pois, da atividade pública para auferir lucro particular, ofendendo, assim, os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade, honestidade e lealdade.

A condenação, portanto, é medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Içara**  
**2ª Vara**



*Da fixação da sanção*

Em relação à penalidade a ser imposta, prevê a Lei n. 8.249/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, "conquanto seja regra a aplicação cumulativa das penas fixadas na Lei n. 8.429/92 para repreensão dos atos de improbidade administrativa, cabe ao julgador selecionar e impor a sanção que se mostrar mais adequada com as peculiaridades do fato, de modo a evitar decisão condenatória insuficiente ou excessiva" (Apelação Cível n. 2010.017742-9, de Ponte Serrada, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-12-2013).

No mesmo sentido:

"Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.492/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, consequências do fato, etc". (TJSC, Apelação Cível n. 2011.082790-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 31-07-2012).

De plano, cumpre frisar que a aplicação da penalidade pode ocorrer de forma isolada ou cumulativa, cabendo ao juiz a análise do caso concreto para sua fixação.

Assim, analisando as penas previstas no dispositivo legal acima transcrito, entendo que:

- a) não é o caso de ressarcimento integral do dano, por inexistente;
- b) tendo em vista a gravidade conduta perpetrada pelo réu, que não reputo excessiva, e à luz da proporcionalidade e razoabilidade, a meu ver, a perda do cargo público não é necessária;
- c) a permanência do réu em seu cargo inviabiliza a suspensão dos direitos políticos, uma vez que o gozo destes é requisito para investidura em cargo público. Assim, tenho por lógico que a suspensão dos direitos geraria a perda do cargo, pois ausência dos requisitos para sua permanência;
- d) a cominação de multa, no caso e por tudo o que já foi exposto no item anterior, parece-me a penalidade mais adequada ao caso. Fixo-a em cinquenta vezes a remuneração do réu;
- e) da mesma forma que no item anterior e também como forma de penalizar economicamente o réu, deve ele ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação civil pública por ato de improbidade, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e condeno o réu:

- a) ao pagamento de multa, a qual fixo em cinquenta vezes a sua remuneração atual, devidamente corrigida;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Içara**  
**2ª Vara**



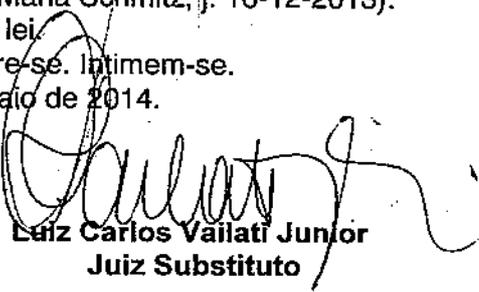
b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem condenação em honorários, pois "em ação civil pública são indevidas as custas e honorários de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé processual, conforme disposição do art. 18 da Lei n. 7.347/85" (Apelação Cível n. 2010.017742-9, de Ponte Serrada, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-12-2013).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Içara (SC), 14 de maio de 2014.

  
**Luiz Carlos Vailati Junior**  
**Juiz Substituto**